

INFANTICÍDIO INDÍGENA: O DIREITO À VIDA SOB UMA PERSPECTIVA CULTURAL

Iolanda Catrine da Silva

Acadêmica do curso de Direito do UNIFOR-MG

Nélida Reis Caseca Machado

Mestre em direito (Constitucionalismo e Democracia) pela

Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

Professora e pesquisadora do UNIFOR-MG com fomento da FAPEMIG.

Membro do grupo de pesquisa Direitos Humanos e Diversidades na UNISANTOS.

Assessora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Recebido em: 15/04/2014

Aprovado em: 08/05/2014

RESUMO

O presente estudo aborda o infanticídio indígena através de argumentos que englobam o debate do direito à vida da criança indígena, apontado como o infanticídio é realizado, quais os motivos que levam os indígenas a cometerem-no e em quais tribos, bem como os direitos humanos fundamentais, com ênfase no direito à vida e no direito cultural. Apresenta e contextualiza a limitação entre esses dois direitos fundamentais, apontando o posicionamento da corrente universalista e da relativista cultural frente ao infanticídio indígena, o que engloba o direito à vida, tudo no intuito de fazer algumas ponderações para auxiliar no encontro de uma melhor solução.

Palavras-chave: Infanticídio indígena. Direito à vida. Direito cultural. Relativismo-Universalismo.

INDIGENOUS INFANTICIDE: THE RIGHT TO LIFE OF INDIGENOUS CHILDREN UNDER CULTURAL PERSPECTIVE

ABSTRACT

The present study focuses on Indian infanticide by arguments that encompass the discussion of the right to life of the Indian child, named as infanticide is performed, the reasons that lead the Indians to commit it and in which tribes, as well as rights fundamental human rights, with emphasis on the right to life and the cultural right. It displays and sets the boundary between these two fundamental rights, pointing to the current positioning of universalist and cultural relativist against Indian infanticide, which encompasses the right to life, all in order to make some considerations to assist in the gathering of a better solution.

Keywords: Indigenous infanticide. Right to life. Cultural law. Relativism-Universalism.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é composta por um grande número de grupos étnicos em virtude da miscigenação cultural, fruto de um processo histórico influenciado por várias religiões, etnias e raças. Dentre os grupos culturais que compõe a sociedade brasileira está a dos indígenas, que possuem tradições e características próprias, da qual se extrai a prática do infanticídio.

Destaca-se que, na medida em que os índios foram incorporando outras culturas, devido à convivência com outros grupos sociais, desde as tradições europeias e africana, até os padrões sociais da atual sociedade brasileira, alguns valores também foram se modificando, inclusive a prática de eliminar crianças vem sendo abolida.

Através de documentários feitos por missionários, demonstrou-se o sofrimento de alguns índios para com a prática. Saliente-se que esses missionários têm como objetivo eliminar a prática do infanticídio e dar apoio àqueles que sofrem opressão dentro das tribos, como mães que são obrigadas a sacrificar seus filhos.

Os documentários contribuíram para motivar grupos parlamentares e entidades que defendem o direito à vida a se unirem com líderes indígenas para promoverem movimentos contra o infanticídio indígena.

O presente estudo tem o objetivo de analisar os argumentos que envolvem a prática do infanticídio, tanto dos que apoiam, em virtude do respeito ao direito cultural, quanto daqueles que colocam o direito à vida frente a qualquer outro direito, no intuito de buscar um modo adequado de o Estado brasileiro atuar diante desta diversidade.

Para tanto o trabalho está dividido em 2 (dois) itens. Primeiramente é conceituado o infanticídio indígena e a sua origem, a forma como a prática é realizada, quais os motivos que levam os indígenas a cometerem-no e em quais tribos existem registro dessa prática cultural. Aborda-se também, os projetos de leis e emendas constitucionais que visam disciplinar a ocorrência do infanticídio nas tribos indígenas brasileiras.

Parte-se, depois, ao encontro do debate central, demonstrando o posicionamento daqueles que aceitam a prática do infanticídio em virtude do respeito ao direito cultural e aqueles que colocam o direito à vida frente a qualquer outro direito.

Para tanto, realiza-se um estudo sobre as teorias do relativismo cultural e do universalismo dos direitos fundamentais. Nesse caminho, são analisadas as duas teorias e como devem ser aplicadas ao tema apresentado, principalmente no que tange a proteção à vida da criança indígena.

2 O INFANTICÍDIO INDÍGENA

O infanticídio, atualmente, é o assassinato de crianças nos primeiros dias de vida e etimologicamente a palavra possui sua origem do latim *infanticidium* (infans-criança e caedere-matar), ou seja, “ato de matar recém-nascido” (SIDOU, 2006, p. 452). Na história da humanidade sempre houve relatos do infanticídio, por vários motivos, seja pela deformidade da criança, pela discriminação de raça, pelo controle populacional, por motivos sociais e até mesmo em rituais religiosos, porém sua origem é desconhecida.

Cabe mencionar que a expressão “infanticídio indígena” é utilizada para se referir à morte imposta às crianças nas aldeias indígenas. Contudo, isso se deve à origem histórica do infanticídio, assim como pela explicação etimológica da palavra “matar-criança”, uma vez que o infanticídio era caracterizado pela morte provocada, permitida e induzida, justificado por motivos sociais e culturais.

Em algumas tribos indígenas brasileiras ainda persiste a prática de eliminar crianças em virtude de particularidades relacionadas à cultura. Existem poucos dados oficiais do infanticídio nas tribos brasileiras e a maioria dos relatos encontrados é de missionários e antropólogos que convivem com algumas tribos.

Há registros do infanticídio indígena, nos grupos uaiuai, guarani, bororo, kajabi, mehinaco, yanomani, tapirapé, ticuna, amondaua, parintintin, kamayurá, kuikuro, uru-eu-uau-uau, suruwaha, deni, waurá, jarawara, jaminawa (PROJETO HAKANI, 2013), localizados na região do Acre, Amazonas e Mato Grosso, onde crianças são estranguladas, enterradas vivas, afogadas e abandonadas na mata (PROJETO HAKANI, 2013).

O infanticídio, que é ligado à cultura, está relacionado aos costumes que são repassados de geração em geração e as justificativas são diversas. Pode-se mencionar três critérios gerais que estão relacionados ao infanticídio: a incapacidade da genitora em criar seu filho, dando os cuidados necessários e dedicando toda a atenção aos cuidados dele; o fato de o bebê estar apto ou não a sobreviver e desenvolver dentro da tribo em que nasceu e a preferência do casal pela criança de um sexo específico (FEITOSA; TARDIVO, 2006, p. 5).

A morte dessas crianças, em caso de impossibilidade de criar o filho, representa um traço cultural da etnia, em que a mulher pode escolher entre a vida e a morte dele. A genitora quando está prestes a dar a luz vai até a mata sozinha para ganhar a criança, momento que pode escolher em levar a criança de volta para tribo ou abandoná-la na mata. O recém-nascido é sufocado em folhas secas, enterrado vivo ou envenenado.

Segundo a tradição, existe a preferência de que o primeiro filho seja do sexo masculino. Se nascer uma menina a mãe a sacrifica, para poder engravidar mais rápido, pois caso fique com a criança deve cuidar dela até os três anos de idade, ensinando as tradições da comunidade indígena e principalmente dando os cuidados básicos para que seja uma criança saudável.

Em algumas tribos as mães solteiras ou vítimas de violência sexual, sofrem pressão psicológica da família e da tribo para sacrificar seus filhos. Em outras, gêmeos são considerados uma maldição, uma vez que para eles essas crianças representam o “bem” e o “mal” e como não sabem diferenciar qual é a criança boa, opinam por sacrificar as duas.

Cabe mencionar que, atualmente, o infanticídio gera polêmica uma vez que as famílias ficam divididas entre criar os seus filhos dando-lhes todo carinho necessário e o compromisso de honrar as tradições. Assim, o infanticídio não é aceito por todos os integrantes das tribos.

A história da pequena índia Hakani, da tribo Suruwahá, que foi condenada à morte com dois anos de idade, por não se desenvolver no mesmo ritmo das outras crianças demonstra que algumas famílias sentem-se oprimidas quando da realização do infanticídio. Os próprios pais da garota deveriam sacrificá-la utilizando um veneno conhecido entre os índios como timbó, e ao invés de dá-lo à índia preferiram tomá-lo, em um suicídio duplo.

Os membros da tribo resolveram, então, enterrá-la viva, porém ela foi salva pelo irmão de nove anos, que a entregou para um casal de missionários (COUTINHO, 2007, p. 104-106).

Pelos depoimentos de alguns indígenas, verifica-se que o infanticídio vem sendo repudiado por integrantes de algumas tribos, o que torna relevante a discussão do tema, uma vez que a prática coloca em confronto duas garantias constitucionais o direito à vida e o direito cultural.

2.1 A legislação que trata do tema

Muwaji, da etnia Suruwahá, estava sofrendo pressão do seu povo para sacrificar a filha que havia nascido com paralisia cerebral, entretanto, decidiu abandonar a tribo para evitar que sua filha fosse sacrificada. Atualmente ela vive em uma comunidade multicultural chamada “Casa das nações”.

A história se transformou em símbolo da luta contra o infanticídio nas aldeias, contribuindo para o projeto de Lei 1.057, conhecido como Lei Muwaji. O projeto de Lei n. 1057 foi aprovado e aguarda apreciação pelo Plenário na Câmara dos Deputados.

Segundo o projeto, toda pessoa que tiver conhecimento de alguma prática que ameace a vida de uma criança indígena, possui obrigação de comunicar à FUNASA, à FUNAI, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, à autoridade judiciária e policial. O objetivo do projeto é inibir as práticas culturais nocivas à vida, tais como maus tratos, abuso sexual e homicídios de recém-nascidos, através de políticas públicas desenvolvidas pelas entidades que estão diretamente ligadas às comunidades indígenas, como a FUNAI e a FUNASA, com o intuito de retirar as crianças que se encontram em risco das tribos e incluí-las em programas pedagógicos buscando evitar o sacrifício dessas crianças.

O projeto de lei não visa punir os índios pela prática do infanticídio, uma vez que, estes são inimizáveis e nem interferir nas práticas culturais, mas não é o único que busca disciplinar sobre o infanticídio indígena.

Cabe apontar o projeto de nº 295 de 2009, que visava acrescentar dispositivos que promovessem direitos às crianças e aos adolescentes indígenas. O projeto não fazia menção à prática do infanticídio, entretanto, disciplinava os direitos essenciais a esses povos, tais como a educação, cultura, adoção e medidas socioeducativas (BRASIL, 2009). O projeto de lei nº 295 possuía como objetivo facilitar a adoção das crianças ameaçadas pelo infanticídio, porém o projeto encontra-se arquivado.

No entanto, em 2009 através da Lei 12.010 foi disciplinada a adoção de crianças indígenas, acrescentando dispositivos no Estatuto da Criança e Adolescente. Tem como objetivo retirar as crianças do ambiente de rejeição e maus tratos, para transferi-la para outra família, entretanto, deve ser preservada a identidade cultural da criança. Por tal motivo, primeiro deve-se buscar uma família indígena para transferir a criança e apenas em último caso permitirá a adoção por uma família não indígena. Frisa-se que o acompanhamento e transferência da criança devem ser realizados pelo órgão competente, que deverá instruir as famílias e a criança.

Como se observa, os projetos de leis que tramitam no Congresso, bem como a lei da adoção, apresentam um avanço para alterar o quadro do infanticídio indígena.

2.2 O infanticídio indígena e os direitos fundamentais

Os questionamentos que envolvem a prática do infanticídio indígena abarcam os direitos fundamentais. Desse modo, torna-se relevante fazer algumas ponderações sobre tais direitos.

Os direitos fundamentais estão devidamente previstos na Constituição e fundados na razão humana, visando garantir a dignidade e a igualdade, dessa forma os direitos fundamentais são direitos humanos positivados na Constituição (MOTTA FILHO, 2009, p. 93).

A “sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 135-136).

Para entender melhor o ponto de contato entre o infanticídio indígena e os direitos fundamentais segue uma exposição sobre o direito à vida e o direito cultural.

2.3 O direito à vida

O direito à vida foi consagrado no artigo 5º da Constituição da República, garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a vida. Esse direito, como direito fundamental, é inviolável e irrenunciável, logo, ninguém pode dispor da própria vida e nem da vida de terceiros.

Assim, “[o] primeiro direito do homem consiste no direito à vida, condicionador de todos os demais. Desde a concepção até a morte natural, o homem tem o direito à existência, não só biológica como também moral” (CARVALHO, 2009, p. 738). Cabe à ordem jurídica, então, respeitar e proteger a vida, uma vez que ela é a essência da natureza do ser humano.

O direito à vida consiste em proteger todo o processo vital humano do nascimento até a morte, garantindo em todas as etapas desse processo os elementos essenciais à existência humana, o que “consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital, senão pela morte espontânea e inevitável” (SILVA, 2012, p. 68).

O respeito pela vida humana deve ser garantido por todos, indivíduos e Estado, uma vez que qualquer ato que viole tal garantia é inconstitucional, devendo desse modo ser abolido, conforme previsto nos artigos 227 e 230 da Constituição. Assim, o texto constitucional, demonstra de forma clara a importância da proteção à vida, principalmente no

que diz respeito aos grupos mais vulneráveis, que necessitam de uma maior atenção e proteção à dignidade humana.

Segundo o Código Civil o direito à vida é consagrado desde a concepção, conforme disposto no artigo 2º da Lei 10.406, de 2012, devendo ser protegido durante todo o ciclo vital do ser humano.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece no artigo 7º, que todas as crianças e adolescentes possuem direito à proteção, à vida e à saúde, e que cabe ao Estado criar medidas que garantam esses direitos. Dentro das medidas públicas citadas no Estatuto devem ser incluídas ações que permitam o nascimento e o desenvolvimento da criança de forma sadia e harmoniosa e principalmente em condições dignas.

O direito penal, em sua seara, tem como objetivo a proteção de diversos bens jurídicos, inclusive a proteção à vida, tratando-se de uma norma que disciplina sanções àqueles que atentam contra esse direito.

Com efeito, o direito à vida é garantido a todos e tutelado pelo Estado, sem nenhuma discriminação.

2.4 O direito cultural

O artigo 215 da Constituição consagra o direito cultural garantindo a livre manifestação e acesso a todas as fontes de cultura, assim como a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive a indígena.

Como se observa, cabe ao Estado e à sociedade proteger e resguardar os patrimônios culturais materiais e imateriais. O artigo 216 da Constituição da República disciplina sobre o patrimônio cultural brasileiro como sendo aquele que incorpora todos os bens materiais e imateriais, que representam os diferentes grupos sociais que formam a sociedade brasileira.

Os incisos I e II desse artigo referem-se às formas de expressão e aos modos de criar, fazer e viver de cada povo, podendo, assim, incluir no patrimônio cultural brasileiro a etnia de cada povo, seja ela afro-brasileira, popular ou indígena.

Segundo a Convenção ILO nº 169, os indígenas são livres e iguais e possuem os mesmos direitos dos demais indivíduos, conforme artigo 2º:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989).

A Convenção disciplina ainda, a participação dos grupos indígenas nas decisões que os afetam, devendo haver a prévia consulta a esses grupos, nas medidas legislativas e administrativas que dizem respeito às novas condições de vida desses povos:

Artigo 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

3. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989).

A identidade cultural de cada povo envolve aspectos históricos, artes, costumes e rituais diferenciados, e cada grupo étnico-cultural possui o direito de ser reconhecido como diferente e respeitado, podendo preservar a sua própria cultura.

3 O DIREITO À VIDA SOB UMA PERSPECTIVA CULTURAL

Feitas estas ponderações, verifica-se que o infanticídio indígena coloca em oposição dois princípios que são garantidos constitucionalmente, o direito à vida e o direito cultural. Duas teorias, a do universalismo e do relativismo dos direitos fundamentais, aproximam os diálogos para se encontrar um melhor caminho para desatar esse nó.

Saliente-se que o conflito de regras existente no ordenamento jurídico tem como solução três critérios específicos: o hierárquico, no qual a lei superior prevalece sobre a inferior; o cronológico, no qual a lei mais recente prevalece em relação a anterior e a especialidade, que consiste no fato de que a lei especial deve prevalecer em relação à lei geral.

Porém, esses critérios não são adequados no que diz respeito à colisão entre direitos fundamentais, uma vez que o conflito desses direitos se assemelha ao conflito de princípios. Os direitos fundamentais possuem valores igualmente relevantes e em alguns casos possuem valores contrapostos.

Portanto, os direitos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, uma vez que deve existir coerência entre eles. Assim, sempre que houver conflito entre direitos fundamentais deve-se observar o princípio da concordância prática ou da harmonização, cabendo ao intérprete realizar uma coordenação entre as garantias em conflito, de modo que essas sejam aplicadas de forma harmônica, sem que uma garantia sacrifique totalmente a outra (MORAES, 2008, p. 27).

Sobre o conflito de princípios fundamentais, verifica-se que “[os] princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma “lógica de tudo ou nada”, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu “peso” e às circunstâncias do caso” (CANOTILHO, 2003, p. 1182).

A questão indígena trazida nesta pesquisa coloca em conflito garantias que podem ter valores diferentes em cada sociedade. O universalismo direciona o direito à vida como garantia universal e o relativismo visualiza o direito à vida como um direito relativo.

Explica-se melhor. Para a teoria universalista os direitos humanos possuem valores absolutos e devem ser aplicados a todos os homens. Segundo ela é possível apontar uma moral universal, que possa ser fonte de direitos humanos universais, ou seja, existem padrões

de comportamentos humanos que quando não respeitados, deve haver intervenção do Estado, para assegurar direitos e proteger os indivíduos de abusos.

Para os universalistas, ao se consagrar o direito à vida como fundamental, não se pode permitir a morte provocada, como o infanticídio indígena, uma vez que este desrespeita o direito à vida. Dessa forma, a criança indígena possui direito à vida e a dignidade da pessoa humana, independente de sua crença e cultura.

O relativismo cultural tem como fundamento a compreensão e o respeito à diversidade cultural, uma vez que todo grupo cultural apesar das suas particularidades, apresentam uma coerência interna que permite justificar suas práticas, crenças e convicções.

No relativismo cultural não cabe a uma cultura julgar a outra com base em seus próprios valores, uma vez que cabe a cada sociedade escolher seus próprios princípios morais. Assim, cada povo conceitua o que para eles são os direitos fundamentais, não sendo possível universalizar os direitos fundamentais.

O relativismo cultural disciplina que deve ser respeitada a diversidade cultural, e reconhecer que todo grupo cultural possui valores internos próprios, fruto de fatores sócios históricos, portanto, não pode permitir a classificação de culturas superiores e inferiores, uma vez que, uma cultura para ser entendida não pode ser analisada com os conceitos e parâmetros de outra, mas sim a partir dos antecedentes próprios.

Existem várias críticas em relação às duas teorias apresentadas, uma vez que são utilizadas para a aplicação dos direitos fundamentais e quando aplicadas de forma radical podem gerar injustiças. Apesar de a tese universalista ser utilizada deste a Declaração de Viena, é objeto de crítica por não atender à realidade social.

Cada povo possui as suas próprias regras e o direito positivo busca atender às necessidades presentes em cada sociedade. Desse modo, a noção e a aplicação de justiça seria uma particularidade de cada povo.

Pode-se afirmar que, em alguns casos, a aplicabilidade do direito de forma uniforme e imperialista, não seria a forma mais adequada de solucionar particularidades, uma vez que observando os padrões de uma população que não possui os mesmos critérios de criminalidade e moralidade, os mesmo não se sentiriam minimamente responsáveis pelas consequências do ato.

O mesmo se aplica à prática indígena, uma vez que a noção de moralidade e criminalidade para esses povos muito difere dos padrões sociais brasileiros predominantes. Pois, como já mencionado, a espiritualidade é de suma importância para o indígena e a

criança, ao nascer, não são consideradas pessoas, pois necessitam passar por um processo de personalização¹ (HOLANDA, 2008, p. 36).

Por outro lado, a teoria do relativismo, disciplina que cada grupo cultural possui seus próprios valores e que não cabe uma cultura julgar a outra com base nos seus valores internos. Atualmente, a posição da FUNAI, e das principais ONG's, que estão estritamente ligadas a esta questão indígena, é a relativista.

A grande crítica em relação ao relativismo cultural é quando este é radicalizado, de modo que toda a atividade cultural deve ser respeitada sem nenhuma interferência, até mesmo quando esta é incompatível com os direitos humanos. Assim, o direito à vida poderia ser violado, em nome do relativismo cultural.

É necessário que se estabeleça um diálogo que respeite a autonomia de cada povo onde cada um possa expressar a sua vontade, aceitando ou rejeitando as propostas, de modo que seja possível estabelecer possibilidades para solucionar os conflitos existentes, respeitando os direitos fundamentais.

O verdadeiro diálogo intercultural deve partir do pressuposto de reconhecimento de “incompletudes” culturais mútuas, para entender que todas as sociedades possuem culturas e concepções próprias de dignidade humana, mas nenhuma possui autoridade moral para exigir “melhorias” das demais sem olhar profundamente para suas próprias escolhas e saber escutar o ponto de vista dos outros, antes de esbravejar via apologias moralistas (BELTRÃO et al., p. 7).

Assim, o diálogo intercultural consiste na interação cultural, ou seja, na partilha de ideias de forma respeitadora entre indivíduos de grupos culturais diferentes, com o objetivo de compreender as diversas visões do mundo, assim como as diferentes práticas realizadas.

Desse modo o diálogo intercultural permite o desenvolvimento dos povos e sua adaptação aos novos parâmetros de vida, que não será realizada de forma coercitiva, mas sim observando a tolerância e o respeito a cada cultura. Assim, o diálogo intercultural é um meio de mediação entre os grupos indígenas e não indígenas, que irá ajudar a prevenir conflitos, bem como a promover os direitos fundamentais, através de meios pacíficos que respeitem as limitações de cada povo.

¹ HOLANDA (2008, p. 16-17), explica em sua dissertação que para os indígenas não existe causalidade entre “nascimento” e o direito à vida social. O nascimento de uma criança não a vincula nem mesmo a seus consanguíneos, uma vez que a relação de parentesco está ligada a dom e não há um fato. Segundo a autora as tradições indígenas disciplinam a elaboração da pessoa ou personalidade, que se refere a um processo contínuo de aprender a ser humano. Será os conhecimentos adquiridos durante a vida social, que irá definir o parentesco consanguíneo, e a “capacidade transformacional” que irá distingui-los de humanos e “não humanos”.

O diálogo intercultural permite realizar uma negociação, com o objetivo de decidirem qual será a relação com o Estado, e como se dará essa relação, que implica em aceitar ou negar novos parâmetros culturais.

Dessa forma os programas que irão mediar essas diferenças devem ser receptíveis e tolerantes em relação às diferenças culturais, uma vez que não seria a melhor opção isolar os grupos, mormente os minoritários. O diálogo irá permitir dar um novo olhar às pessoas, para que conheçam os argumentos que sustentam cada cultura.

E algumas mudanças já são notadas quanto ao infanticídio. Os exemplos que foram citados, as índias Hakani e de Muwaji, demonstram uma vontade interna da tribo de proteger o ser humano e não apenas a cultura.

Destarte, não há como impor novos parâmetros na cultura indígena, mas sim minimizar o sofrimento de muitos que são contra o infanticídio. Desse modo a atuação estatal teria o olhar voltado não apenas para o grupo indígena como todo, mas sim para o indivíduo portador de direitos individuais, respeitando o princípio fundamental da dignidade humana. Os direitos fundamentais pertencem a todos os seres humanos, visando primeiramente tutelar os direitos individuais, de cada pessoa, independente do grupo social a que pertença.

O artigo 27 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 relata que:

Nos estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de utilizar a sua própria língua.

A Declaração da Organização das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992, disciplina sobre a importância da proteção dos direitos das pessoas pertencentes a grupos de minorias:

A promoção e proteção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas contribuem para a estabilidade política e social dos Estados em que vivem.

Assim cabe ao Estado assegurar a todos os indivíduos que estão sob sua jurisdição a proteção dos direitos fundamentais e individuais não sendo permitido qualquer forma de discriminação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é formado por uma sociedade pluralista, uma vez que existe uma grande variedade de culturas presentes dentro do território nacional, o que gera opiniões e visões diferentes, que muitas das vezes são contraditórias. Saliente-se que a diversidade cultural compreende as diferenças culturais, devendo ser respeitadas todas as culturas, respeitando-as igualmente e sem nenhuma forma de hierarquia.

A Declaração Universal da Diversidade Cultural tutela a diversidade cultural como um patrimônio da humanidade e estimula o diálogo intercultural, como um modo de garantir um desenvolvimento equilibrado da sociedade.

Devido à complexidade da cultura brasileira, o infanticídio indígena é um tema atual que necessita de muita atenção no âmbito jurídico. É que a prática do infanticídio indígena coloca em confronto dois direitos consagrados pela constituição o direito à vida e o direito cultural. Direitos que possuem a mesma relevância no ordenamento jurídico.

O limite do direito cultural previsto no artigo 231 da Constituição, perante o direito à vida, podem ser analisados com a ajuda de duas teorias, a do universalismo e do relativismo cultural. A tese universalista disciplina que o direito à vida deve ser garantido a todos, uma vez que é a maior de todas as garantias, e que de maneira alguma devem ser permitidas práticas que afrontam a vida. Assim, para os universalistas, o infanticídio indígena é intolerável e injustificável, devendo as autoridades tomarem iniciativas para que não ocorra a prática e até mesmo punir os que a praticam.

Para os relativistas culturais a prática deve ser tolerada, uma vez que o valor da vida é diferente para os grupos indígenas, devendo assim, ser respeitada e que não deve existir a intervenção da prática. Ao analisar o infanticídio como uma prática de todo grupo cultural, impor o direito à vida a esse grupo seria impróprio, pois conforme demonstrado o valor da vida para os indígenas muito difere dos não indígenas, uma vez que suas normas de condutas são regidas pela razão espiritual e não por leis impostas.

Por isso, uma solução possível é não radicalizar as teorias do universalismo e do relativismo, mas vê-los como princípios que possibilitam a comunicação entre culturas de modo respeitável. É necessário estabelecer um diálogo que respeite a autonomia de cada povo no qual cada um possa expressar a sua vontade, aceitando ou rejeitando as propostas, de modo que seja possível estabelecer possibilidades para solucionar os conflitos existentes, respeitando os direitos fundamentais.

Assim, interferir na prática geraria muito conflito entre indígenas e não indígenas. Torna-se necessário portanto, realizar uma valorização sociológica dos grupos indígenas pautados em seus valores, para assim tomar decisões coerentes e não discriminatórias. Primeiro os indígenas, devem compreender que são sujeitos de direito e quais os valores que esses direitos possuem, ou seja, primeiro se deve conscientizar sobre a existência dos direitos fundamentais e o respeito a esses direitos e como eles podem ajudar a amenizar conflitos.

É preciso anotar que se deve respeitar a diversidade cultural, entretanto, não se deve deixar que as práticas culturais e convicções religiosas limitem o alcance dos direitos fundamentais, principalmente do indivíduo. Desse modo, torna-se essencial estabelecer um diálogo intercultural, visando respeitar e entender as diferenças existentes, com o intuito de promover programas elaborados a partir de posicionamentos indígenas, em que poderão opinar em como irá ocorrer a relação entre o Estado e a população indígena e quais parâmetros serão aceitos.

Portanto, a solução de conflito de interesses não é absoluta. A transformação cultural é inevitável e apenas a convivência e o diálogo intercultural permitirão adquirir novos conhecimentos, para permitir entender e respeitar as diferenças culturais e suas concepções, para que se possam criar políticas de reconhecimento de minorias que respeitem os direitos humanos.

Cumprе ressaltar que não cabe ao Estado rotular os povos com o intuito de nivelar todas as nações, mas, sim, atender às necessidades presentes em cada sociedade. Em relação aos grupos indígenas respeitá-los como um grupo de minorias, resguardando sua cultura, mas também perceber que esses grupos são formados por indivíduos detentores de direitos individuais que devem ser reconhecidos e tutelados pelo Estado, que não podem ficar desamparados e nem sofrer qualquer forma de discriminação.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, J. F. et al. **Crianças indígenas e o “Humanismo” etnocêntrico**. Disponível em: < http://www.abant.org.br/conteudo/000NOTICIAS/NoticiasABA/beltrao_infanticidio.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 8.072**, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e localização de trabalhadores nacionais e aprova o respectivo regulamento. Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=64122>>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio - 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. **Projeto de Lei nº 1.057**, de 2007. Lei Muwaji. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/459157.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.057**, de 2007. Acrescenta o artigo 54-A à Lei 6.0001, de 19 de abril de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=587656>>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 295**, de 2009. Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 69-A. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre os direitos da criança e do adolescente indígenas. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=61662&tp=1>>. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 303**, de 2008. Altera o caput do artigo 231, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/612809.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2013.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, K. G. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição - direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COUTINHO, L. Crimes na floresta. **Veja**, São Paulo, v. 40, n. 32, p. 104-106, ago. 2007.

FEITOSA, S. F.; TARDIVO, C. R. F.; CARVALHO, S. J. de. **Bioética, cultura e infanticídio em comunidades indígenas brasileiras: o caso Suruahá**. 2006. Monografia. Universidade de Brasília-UnB, Brasília, 2006.

HOLANDA, M. A. F. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. 2008. 157 f. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: < http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4766>. Acesso em: 14 set. 2013.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, G. P. de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

PROJETO HAKANI. O que é infanticídio. Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/oque_e_infanticidio.asp>. Acesso em: 18 out. 2013.

SANTOS, N. de F. **O infanticídio indígena no Brasil**: o universalismo dos Direitos Humanos em face do Relativismo Cultural. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf>. Acesso em: 22 out. 2013.

SIDOU, J. M. O. **Dicionário jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUZIKI, M. **Quebrando o silêncio**: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas. Disponível em: <http://www.maosdadas.org/arquivos/file/Recursos%20oferecidos/Quebrando_o_Silencio_carrilha.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

VADE MECUM COMPACTO. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.